



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 163/2021

Projeto de Lei nº 132/2021

Autoria dos Vereadores Paulo Modas e André Rodini

DISPÕE SOBRE O REÚSO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica pela presente lei disciplinado o sistema de reúso direto de água não potável, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos, para fins de usos múltiplos no município de Ribeirão Preto.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária após tratamento;

III - água de reúso: produto originado do efluente líquido de Estação de Tratamento de Esgoto de sistemas públicos, cujo tratamento atenda aos padrões de qualidade estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020;

IV - reúso direto: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local da utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos de água, superficial ou subterrâneo;

V - produtor de água de reúso: é a pessoa jurídica, que produz água de reúso proveniente de ETE de sistemas públicos;

VI - distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso, para as modalidades de usos definidas nesta lei; e

VII - usuário de água de reúso: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidades do terceiro setor que utilizem água de reúso proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos, para as modalidades de uso definidas nesta lei.

CAPÍTULO II DOS USOS

Art. 3º O reúso direto não potável de água, para efeito desta lei, abrange as seguintes modalidades:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - reúso para fins urbanos destinados à irrigação paisagística, de caráter esporádico, ou sazonal, de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos, ou áreas verdes de qualquer espécie;

II - reúso para fins urbanos destinados à lavagem de logradouros e outros espaços, públicos e privados;

III - reúso para fins urbanos destinados à construção civil, incorporada ao concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens, lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis e instalação de dutos, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros;

IV - reúso para fins urbanos destinados ao Corpo de Bombeiros, utilizada na prevenção e no combate a incêndio;

V - reúso para fins urbanos destinados à desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;

VI - reúso para fins urbanos destinados à lavagem externa de veículos, caminhões de resíduos sólidos domésticos, de coleta seletiva, de construção civil, trens e aviões;

VII - reúso para fins industriais destinados a usos em processos, atividades e operações industriais.

Parágrafo único. Não estão incluídas nas modalidades de reúso tratadas nesta lei, a irrigação para usos agrícolas e hortifruticultura.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES E MONITORAMENTO

Art. 4º As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) produtoras de água de reúso deverão, obrigatoriamente, atender aos padrões de lançamento estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) produtoras de água de reúso deverão estar providas de sistema de tratamento que garanta a qualidade do produto, no padrão estabelecido na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la, devendo para isto contar com processo de tratamento secundário, seguido de filtração e desinfecção.

Art. 6º Para garantia do padrão de qualidade, a água de reúso deverá ser monitorada por meio de análises laboratoriais que empreguem métodos de análises especificados em Normas Técnicas Nacionais e Internacionais reconhecidas, na frequência estabelecida na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º O produtor da água de reúso deverá elaborar e encaminhar ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, relatórios mensais dos parâmetros realizados no período com o seguinte conteúdo mínimo:

I - volume mensal distribuído do produto e usos predominantes;

II - avaliação da qualidade de água de reúso produzida;

III - relação mensal de todas as entidades que utilizarem as águas tratadas.

Parágrafo único. O produtor deverá disponibilizar os registros operacionais, sempre que solicitado pelos órgãos e autoridades competentes.

Art. 8º As tubulações, reservatórios, veículos, bombas, medidores de vazão, sensores e demais equipamentos envolvidos na produção, distribuição e utilização de água de reúso deverão ser estanques, devidamente identificados e projetados de forma a evitar contaminação e exclusivos para esta atividade, não podendo ser transferidos para uso em instalação de água potável.

Parágrafo único. Nos veículos e tanques destinados ao transporte e reservação de água de reúso, deverão figurar, de forma visível e em destaque os dizeres abaixo, conforme padrão definido pelo produtor: **ÁGUA DE REÚSO. NÃO POTÁVEL. NÃO BEBA.**

Art. 9º O serviço de disponibilização da água tratada deverá gozar de gratuidade.

Art. 10. O produtor deverá informar e orientar o distribuidor e o usuário de água de reúso quanto aos cuidados, envolvidos na sua utilização, assim como adotar medidas para evitar procedimentos inadequados que possam implicar em riscos à saúde.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O sistema de reúso de água tratada deverá ser racionalmente utilizado pela Administração Pública Direta, Indireta, Privada e entidades do terceiro setor. Ficando o interessado obrigado a fazer por escrito o requerimento junto à Administração Direta ou Indireta responsável pela água e esgoto de Ribeirão Preto ou outro órgão indicado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. A solicitação de reúso da água tratada deverá conter termo de responsabilidade, a ser firmado junto à Administração Direta ou Indireta responsável pela água e esgoto de Ribeirão Preto, comprometendo-se a não utilizar a referida água em atividades empresariais ligadas às áreas da saúde e alimentação.

Art. 12. As entidades e veículos que fizerem a captação, transporte e uso da água tratada deverão utilizar mecanismos de proteção para evitar qualquer tipo de contaminação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A fiscalização da correta aplicação do sistema de reúso de água tratada no município pelos interessados deverá ser realizada pela vigilância sanitária/CETESB.

Art. 13. Os critérios técnicos adotados nesta lei poderão ser reformulados e/ou complementados considerando o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 14. O descumprimento ao disposto nesta lei ou a adoção de qualquer procedimento envolvendo a produção, distribuição e utilização de água de reúso que resultem em riscos à saúde ou ao meio ambiente sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nas legislações sanitária e ambiental.

Art. 15. As despesas para a execução da presente lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 16. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente